



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

**EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI, RELATOR DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.590/DF**

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) vem requerer o ingresso no processo em epígrafe como AMICUS CURIAE e apresentar, desde já, a sua MANIFESTAÇÃO.

Registra-se que a presente manifestação adota fundamentos da **Nota Técnica nº 3 – DPGU/SGAI DPGU/GTPID DPGU, elaborada pelo Grupo de Trabalho de Atendimento à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência (GTPID) da instituição e assinada pelas Defensoras Públicas Federais, Dras. Lidiane da Penha Segal, Thaíssa Assunção de Faria e Olinda Vicente Moreira, e pelos Defensores Públicos Federais, Drs. Ricardo Figueiredo Giori e Matheus Alves do Nascimento, integrantes do Grupo de Trabalho.**

1. Do objeto do processo

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB Nacional) em face do Decreto Presidencial n. 10.502/2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa,



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Postula-se a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020.

2. Do ingresso da DPU como amicus curiae

De acordo com a regra do § 2º do art. 7º da Lei 9.868/99, a admissão da manifestação de órgãos ou entidades depende da relevância da matéria e da representatividade dos postulantes.

Sobre o primeiro requisito – a relevância da matéria -, está caracterizado pelo fato de já ter ocorrido a admissão de outros inúmeros amici curiae no processo.

Deveras, cuida-se de requisito objetivo, que se vincula ao objeto do processo, e não propriamente ao terceiro que intervém no feito. Nesse sentido, a efetiva admissão de outros amici curiae denota que a necessidade de demonstração do requisito objetivo encontra-se superada.

Sobre o segundo requisito – a representatividade -, registre-se que a Lei Complementar 80/94 atribui, em seu artigo 4º, XI, à Defensoria Pública, a função institucional de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da pessoa com deficiência.

Tamanho é a importância do tema para a Defensoria Pública da União que a instituição dispõe do Grupo de Trabalho Atendimento à Pessoa Idosa e à



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

Pessoa com Deficiência¹, que, valendo-se de sua *expertise*, elaborou nota técnica que serve de subsídio à presente manifestação.

Além disso, o tema da educação tem merecido especial atenção da Defensoria Pública da União, especialmente quando conectado a alguma espécie de vulnerabilidade social, como no caso.

Exemplificativamente, o Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio (GTMAR) expediu recomendação ao Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE) e a Secretárias/os Estaduais, Municipais e Distrital de Educação, para que fosse regulamentada a inclusão e matrícula de migrantes, refugiadas/os e apátridas que pretendam cursar a educação básica no sistema público de educação².

Após profundo debate com a Câmara de Educação Básica (CEB) do CNE, elaborou-se a Resolução n. 1, de 13 de novembro de 2020, que, de maneira inovadora e avançada, dispôs sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.

Assim, caracterizadas a relevância da matéria e a representatividade da Defensoria Pública da União, entende a instituição habilitar-se a ser admitida como *amicus curiae*.

¹ Maiores informações sobre o Grupo de Trabalho estão disponíveis em <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/gt-atendimento-a-pessoa-idosa-e-a-pessoa-com-deficiencia/>, acesso em 7out2021, às 12h52min.

² A consulta à recomendação está disponível em <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/recomendacao-no-sei-2738662-gtmar/>, acesso em 7out2021, às 12h58min.



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

3. Da inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020

O Decreto 10.502, de 30 de setembro de 2020, que institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, prevê a possibilidade de segregação de crianças e adolescentes com deficiência em classes ou escolas especializadas a eles exclusivamente destinadas.

Instaura-se política de educação na qual se permite que crianças e adolescentes sejam excluídos do sistema regular de ensino, em decorrência de discriminação, por serem indivíduos com deficiência, relegando-os à segregação em escolas especiais e privando-os da educação inclusiva.

Esse quadro afronta toda a estrutura da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada com status constitucional e que converge para a garantia de direitos e para a execução de políticas públicas voltadas para pessoas com deficiência a partir da lógica da inclusão social. Ofende o disposto especificamente em seus artigos 1º, 4º, 5º, 7º e 24, assim como incorre na violação de direitos previstos nos artigos 3º, I, III e IV, 205, 206, incisos I e VII, 208, inciso III, e 227 da Constituição da República.

Além disso, a convenção instaurou um novo referencial internacional de garantia e promoção dos direitos de pessoas com deficiência. Adota modelo novo para a compreensão do conceito de deficiência, no qual o Estado e a



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

sociedade são responsáveis por proporcionar condições, em todos os espaços e instituições, para que pessoas com deficiência sejam incluídas e usufruam de seus direitos em todas as instâncias de forma plena e em condições de igualdade com o restante da sociedade.

A convenção determina que o único modelo cabível e constitucionalmente permitido de sistema escolar seja o da educação inclusiva, considerando que é por meio dele que são garantidos, com prioridade absoluta, os direitos à convivência comunitária, à igualdade e não discriminação e à educação, com a finalidade de eliminar barreiras sociais e incluir crianças e adolescentes com deficiência plenamente na sociedade.

O paradigma da educação inclusiva, ademais, é resultante de um processo de vitórias sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Desse modo, alterar esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição da República, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.

Ao garantir que a convenção fosse aprovada com status constitucional, o Estado brasileiro não apenas se vinculou ao disposto em seu texto. Dispositivos constitucionais e legais passaram a ser compreendidos a partir de uma nova lógica interpretativa, de modo que posturas ativas do Estado na atividade legislativa e na promoção de políticas públicas fazem-se necessárias.

Os direitos consubstanciados na Constituição da República e na legislação ordinária obrigam que a sociedade, o setor privado, as famílias e principalmente



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

o Estado cumpram o dever de assegurar os direitos de pessoas com deficiência com o intuito de eliminar barreiras e promover a inclusão plena desses sujeitos na sociedade.

No entanto, o que se verifica no Decreto 10.502/2020 é justamente o descumprimento do mencionado dever, incorrendo na violação de diversos direitos fundamentais de pessoas com deficiência, principalmente de crianças e adolescentes.

A Política Nacional de Educação Especial, instituída pelo Decreto 10.502/2020, contraria o paradigma da educação inclusiva, por fatalmente retirar a ênfase da inclusão no ensino regular, apresentando-o como mera alternativa disponibilizada a crianças e adolescentes com deficiência dentro do sistema de educação.

O decreto está marcado por uma ilusão de ótica. Refere-se à educação especial inclusiva, aparentando consagrar a inclusão, mas, em essência, permite a segregação. A própria menção à educação especial inclusiva é uma contradição em termos. De acordo com Erick Santos, a substituição do termo educação especial por educação inclusiva melhor reflete os propósitos de integrar as pessoas com deficiência ao convívio com outros alunos³.

De acordo com José Miguel Garcia Medina, o decreto, *ao invés de incluir, segrega as pessoas com deficiência, criando “escolas especializadas” e*

³ SANTOS, Erick. A educação especial em face a convenção da UNESCO contra a discriminação no campo da educação. In: Revista de Direito Educacional, v. 5, p. 125-139, jan-jun/2012.



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

“classes especializadas”, o que acaba por violar o direito fundamental da pessoa com deficiência à educação inclusiva⁴.

Viabiliza-se, com o decreto, a segregação no sistema de educação. Crianças e adolescentes com deficiência, em decorrência de sua condição, sujeitam-se a realizar atividades escolares apartados de seus pares sem deficiência.

Abre-se, em considerável escala, temível flanco para a segregação educacional de crianças e adolescentes com deficiência. Consagra-se ultrapassado paradigma que, tradicionalmente, manifesta-se, dentre outras formas, pela criação de empecilhos práticos e inconfessáveis para a inclusão de crianças e adolescentes com deficiência, tais como as exigências burocráticas insuperáveis e mesmo as recusas injustificadas para matrículas em classes regulares.

Desconsideram-se, ademais, evidências científicas sobre a necessidade da educação inclusiva e seu benefício para toda a sociedade.

Diane Richler, citada por Lauro Luiz Gomes Ribeiro, referindo-se a escolas canadenses, registra que, de acordo com os professores, os estudantes sem deficiência são os mais criativos para ajudar a suprir as necessidades de um colega com deficiência. As crianças são capazes de se comunicar sem palavras, ver as cadeiras de rodas como brinquedos e perceber os desafios como jogos. Além disso, esse convívio permite que, depois de adultos, os alunos sem deficiência mantenham o relacionamento com as pessoas com deficiência,

⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada (livro eletrônico). 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.70.



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

facilitando a inclusão social e diminuindo o medo que muitos adultos ainda hoje apresentam de se relacionar com pessoas com deficiência mental⁵.

Por tais motivos, a Defensoria Pública da União manifesta-se no sentido de que, no mérito, seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020, que institui política educacional discriminatória e segregadora de crianças e adolescentes com deficiência.

4. Dos pedidos

Ante o exposto, **requer-se:**

a) a admissão da Defensoria Pública da União no processo, na qualidade de *amicus curiae*, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, entre as quais a apresentação de informações, manifestações, memoriais e a sustentação oral dos argumentos em Plenário;

b) seja julgado procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020;

c) a intimação dos atos do processo.

Nesses termos, pede deferimento.

⁵ RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. As normas constitucionais de tutela das pessoas portadoras de deficiência. In: Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos, Revista dos Tribunais, ano 1, volume IV, agosto de 2011.



Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal – AASTF
5º Ofício Defensoria Pública-Geral da União

Brasília, 7 de outubro de 2021.

Gustavo Zortéa da Silva,
Defensor Público Federal de Categoria Especial⁶.

⁶ Designado para atuação no STF pelo Defensor Público-Geral Federal por meio da Portaria GABDPGF DPGU nº 233, de 14 de março de 2019, disponível em <https://www.dpu.def.br/portarias/gabdpgf/2019/49544-portaria-gabdpgf-dpgu-n-233-de-14-de-marco-de-2019-dispoe-sobre-a-composicao-da-assessoria-de-atuacao-no-supremo-tribunal-federal-aastf>